

Agravo em Recurso Especial Cível nº 0031651-68.2021.8.19.0209

Agravante: TIAGO DOS SANTOS PEREIRA

Agravado: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (fls. 1007/1019), interposto contra decisão às fls. 987/996, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nos **Temas 24 a 36, 621, 958 e 972 do STJ**.

O agravo foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil, segundo o qual, da decisão ora impugnada caberia o agravo interno, consoante artigos 1.030, §2º c/c 1.021 do CPC.

No entanto, a agravante fundamenta seu agravo no artigo 1.042 do CPC.

Assim, o recurso não deve ter seguimento, eis que manifestamente descabido. Frise-se, na medida em que analisada a questão sob a sistemática da repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o único recurso cabível em face da decisão que sobrestou o recurso especial era o agravo interno para o Órgão Especial (art. 1.030, §2º, do CPC/2015), esgotando-se nele a jurisdição.

No sentido, decisão do e. STJ:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO.
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM
FUNDAMENTO EM PRECEDENTE JULGADO SOB
O RITO DOS REPETITIVOS.*

AGRAVO INTERPOSTO NOS PRÓPRIOS AUTOS.
NÃO CONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
CONTRABANDO DE CIGARRO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - Consoante entendimento consolidado, em face da decisão que inadmite o recurso especial em razão da aplicação do rito dos repetitivos somente se admite a interposição de agravo regimental, de modo que a conversão de eventual agravo de instrumento somente seria possível se anterior a 19/11/2009.

2 - No entanto, é de ser julgada procedente a reclamação, porquanto o acórdão encontra-se em total dissonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros, porquanto, para além da sonegação tributária, tal conduta delitiva vulnera outros bens jurídicos (saúde, higiene e segurança pública) (AgRg no REsp 1588190/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/06/2016).

3 - Reclamação julgada procedente para anular o acórdão reclamado e determinar a subida do agravo interposto em face do julgamento do recurso em sentido estrito.

(Rcl 10.776/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)."

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Prossiga-se com o agravo interno de fls. 1000/1005.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente